



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0207.3/2018

“Dispõe sobre Sistema de Criação de Oportunidade Laboral (SICOL) para pessoas em situação de vulnerabilidade social e premente necessidade de inserção no mercado laboral.”

Autor: Deputado Dr. Vicente Caropreso

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa, de autoria do Deputado Dr. Vicente Caropreso, que pretende criar o Sistema de Criação de Oportunidade Laboral (SICOL) para pessoas em situação de vulnerabilidade social e premente necessidade de inserção no mercado laboral, obrigando os órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional a inserir nos editais para contratação de serviços, como condição de habilitação jurídica, que a licitante vencedora do certame contrate os amparados pela proposta, por ocasião da assinatura do contrato.

No intuito de contextualizar o texto legislativo proposto, trago parte dele à colação, nos seguintes nestes termos:

[...]

Art. 2º Considera-se pessoa em situação de vulnerabilidade social para fins de aplicação do SICOL:

I – pessoa egressa de casas, lares e abrigos destinados ao atendimento de crianças e adolescentes que recém completaram a maioridade e não foram adotados;

II – pessoa egressa da rede pública de ensino, na faixa etária dentre 16 a 18 anos, em busca do primeiro emprego;

III – imigrante estrangeiro na condição de refugiado, conforme Lei Federal nº 9.474/1997.

Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, na contratação de serviços, inclusive de engenharia, com valor anual acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), deverão exigir o emprego de



mão de obra formada pelas pessoas descritas no art. 2º deste diploma legal.

Art. 4º Para efeito no disposto no artigo anterior, a empresa deverá contratar, em cada contratar que firmar, nas seguintes proporções mínimas:

I – 2% das vagas quando o contrato demandar até 100 (cem) funcionários;

II – 250 funcionários;

III – 6% das vagas quando o contrato demandar acima de 251 funcionários.

Art. 5º A Administração Pública providenciará a inserção no Edital de licitação do serviço, como requisito da habilitação jurídica, apresentação de declaração do licitante de que, caso vencedor do certame, contratará as pessoas amparadas.
[...]

Depreende-se da Justificativa de fl. 03 que o Autor busca garantir a inclusão de adolescentes em situação de vulnerabilidade social e premente necessidade, bem como de imigrante estrangeiro na condição de refugiado, conforme Lei federal nº 9.474/97, mediante sua respectiva inserção no mercado laboral.

É o relatório.

II – VOTO

Relativamente aos aspectos a serem analisados nesta Comissão de Constituição e Justiça, em face do disposto no inciso I do art. 142 do RIALESC, observo que a proposição direciona-se às ações afirmativas passíveis de serem implementadas no âmbito das contratações públicas, visto que cada grupo de direitos a ser tutelado encontra seu próprio tratamento constitucional.

Com efeito, importante relembrar que, por meio de ações afirmativas, o Poder Público, com base nos princípios da isonomia e da dignidade da



pessoa humana, estabelece condições voltadas à inclusão de grupos que notoriamente sofrem discriminação no mercado de trabalho.

Nesses termos, em última análise, tal medida encontra fundamento no art. 3º, IV, da Constituição Federal, segundo o qual constitui, entre outros, objetivo fundamental da República a promoção do “bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

Na mesma senda, entendo que a proposição não invade a esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

A par disso, no que tange aos demais aspectos de observância obrigatória por parte deste Colegiado, apenas vislumbro a necessidade de adequação do art. 5º da proposição, com o fito de aclarar a sua redação, na parte final, quanto às “pessoas amparadas” a que se refere, razão pela qual apresento a anexa Emenda Modificativa.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0207.3/2018, **com a Emenda Modificativa anexa.**

Sala da Comissão,

Deputado Marcos Vieira
Relator



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N 0207.3/2018

O art. 5º do Projeto de Lei nº 0207.3/2018 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º A Administração Pública providenciará a inserção, no edital de licitação do serviço e como requisito para a habilitação jurídica, da apresentação de declaração do licitante de que, caso vencedor do certame, contratará as pessoas em situação de vulnerabilidade descritas no art. 2º desta Lei.”

Sala da Comissão,

Deputado Marcos Vieira
Relator